

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 5.414, DE 2020

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, a fim de modificar os prazos recursais do processo do trabalho, em conformidade com os parâmetros adotados no Código de Processo Civil.

Autor: Deputado CORONEL ARMANDO

Relatora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.414/2020 altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, a fim de modificar os prazos recursais do processo do trabalho, em conformidade com os parâmetros adotados no Código de Processo Civil.

Segundo o autor, Deputado Coronel Armando, não há razão para que se mantenha a diferença entre os prazos recursais do processo do trabalho e os do processo civil, motivo pelo qual se propõe a uniformização em 15 dias úteis, exceto para os embargos de declaração.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Decorrido o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas, não foram apresentadas emendas ao projeto.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.414, de 2020, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, a fim de modificar os prazos recursais do processo do trabalho, igualando-os aos adotados no Código de Processo Civil de 2015.

Como cediço, com o advento do CPC de 2015, o prazo para a maioria dos recursos, como apelação, recurso especial e recurso extraordinário, foi uniformizado em 15 dias úteis, exceto nos embargos de declaração, com prazo de 5 dias úteis. Já no processo do trabalho, que possui autonomia normativa, a regra é o prazo de 8 dias para a interposição dos recursos, conforme fixado pelo artigo 6º, da Lei nº 5.584, de 1970.

A uniformização dos prazos processuais trabalhistas e civis vai, sem dúvidas, possibilitar uma melhor gestão dos processos a partes, juízes e, principalmente, a advogados – que geralmente atuam tanto na justiça comum quanto na justiça especializada.

Além disso, diante do cada vez mais complexo manejo dos recursos – realização do preparo, discussão de teses, análise de decisões e de uma infinidade de documentos, etc. –, mormente os dirigidos ao TST e voltados à uniformização da jurisprudência trabalhista em nível nacional, faz-se necessária a ampliação dos prazos em prol da efetividade do processo judicial.

Cabe lembrar que os prazos processuais são regidos por alguns princípios, entre os quais se destaca o princípio da utilidade¹. Por referido princípio, os prazos devem ser suficientes e adequados para a prática dos atos processuais aos quais se destinam.

¹ MIESSA, Élisson. Processo do trabalho. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2021



Nesse sentido, um prazo recursal exíguo, longe de concretizar a justa demanda por um processo mais célere e efetivo, penaliza aquelas partes que não dispõem de recursos financeiros para contratar escritórios de advocacia robustos e que conseguem produzir bons recursos no pouco tempo disponível.

Por tudo isso, voto pela aprovação do projeto de lei nº 5.414/2020, que altera os prazos recursais do processo do trabalho, em conformidade com os parâmetros adotados no Código de Processo Civil.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

2025-14081

